



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176990/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: MICHEL CALDATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2760/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MICHEL CALDATO, CPF 009.215.289-90, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 50.788.859,98** (cinquenta milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
----------------	-----	---------	---------------	----------	--------	-----------

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1640/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
235529/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2695/2018	Regular com ressalvas ³
224768/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2552/2018	Regular
177283/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1821/2019	Regular
193157/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2422/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º n.º 1640/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁴. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”⁵

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 418/21 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz que “diante da documentação que instrui o feito e, também, do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas da Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2020.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

³ No Acórdão n.º 2695/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas de Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

⁴ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁵ A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MICHEL CALDATO, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MICHEL CALDATO, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente